



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 71, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N° 2, DE 2018 AO ANTEPROJETO DE LEI N° 121, DE 2018

PROPONENTE DA EMENDA: Vereadores Carlinhos Oliveira/PSC, Josué de Souza/PTC e Jaime Vasatta/PODEMOS

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: Contrário

VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela unanimidade dos Vereadores ao Voto do Relator

PARECER CONTRÁRIO

I. DO RELATÓRIO

17/10/2018
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Foi colocada para apreciação desta Comissão a Emenda nº 2, 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018 que tem a finalidade de alterar o art. 1º e dar nova redação ao art. 2º do anteprojeto de lei em análise.

Com as mudanças propostas na referida emenda no que tange ao art. 2º, I e II, é visível que estará se criando uma nova faixa de isenção tributária, que é conceder 10% (dez por cento) de desconto para contribuintes que optarem em construir calçadas nos termos da Lei nº 5.744, de 2011 sem o plantio de nova árvore.

Ora, o Poder Executivo ao encaminhar o Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018 garantiu para a LDO de 2019 uma renúncia de receita para os cofres públicos com base e com impactos orçamentários e financeiros em cima dos 20% (vinte por cento) concedidos no projeto original. Sendo que será prevista uma renúncia de R\$ 169.120,00 para 2019, R\$ 1.051.580,00 para 2020 e R\$ 744.700,00 para 2021, tudo isso demonstrado no impacto da renúncia de receita anexa ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018.

Com a emenda apresentada está se criando uma nova faixa de desconto para esses contribuintes, que é a de conceder 10% (dez por cento) para aqueles que construírem calçadas nos termos da lei e não plantarem uma nova árvore.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Conforme já esclarecidos neste parecer, entendo que a Emenda nº 2, de 2018 não pode prosperar uma vez que cria uma nova espécie de renúncia de receita (10%) sem apresentar os impactos orçamentários e financeiros que irão nortear essa renúncia e nem mesmo a declaração do ordenador de despesas que essa nova renúncia possui compatibilidade com as leis orçamentárias, o que fere dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal define que para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ainda, atender aos Incisos I, II e III da mencionada lei fiscal. Assim expressa o referido artigo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A partir dos conceitos legais que apresentei e como Relator não encontrei na referida Emenda nº 2, de 2018, nada que pudesse comprovar que a concessão de uma nova faixa de desconto para o contribuinte que executar a construção de calçadas (10%) atendesse os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É bom deixar claro que o projeto original encaminhado pelo Poder Executivo cria a faixa de 20% para aqueles contribuintes, havendo previsão pelo Executivo dos impactos orçamentários e financeiros conforme detalhado no anexo ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018. E, caso aprovado pela Câmara a Emenda nº 2, de 2018, haverá sem dúvida nenhuma a criação de uma nova faixa de isenção tributária do IPTU, que é a de 10%, aumentando assim, para uma renúncia de 30% no IPTU sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Como se vê, o art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública.

Posto isto, como Relator, manifesto meu voto contrário a tramitação da Emenda nº 2, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifesta pelo voto contrário a tramitação da Emenda nº 2, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 17 de outubro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Alécio Espinola
Vereador/PSG/Membro *ad hoc*